

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7r658eu1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/09/2025 Projeto de lei nº 1458/2025 Protocolo nº 10036/2025 Processo nº 3016/2025	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Dispõe sobre a recomendação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, do plantio de árvore como medida de compensação para o impacto ambiental gerado por novas edificações e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a recomendação do plantio de árvores nativas como medida de compensação ambiental decorrente do impacto gerado por novas edificações, públicas ou privadas.

Art. 2º O plantio de árvores recomendado por esta Lei terá como objetivos:

- I – contribuir para a redução dos efeitos da supressão de vegetação e impermeabilização do solo;
- II – melhorar a qualidade do ar e a regulação climática;
- III – ampliar áreas verdes urbanas e periurbanas;
- IV – promover a conservação da biodiversidade regional;
- V – estimular a educação ambiental e a responsabilidade socioambiental.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental estadual, poderá:

- I – estabelecer programas de incentivo ao plantio voluntário de árvores em áreas urbanas e rurais;
- II – orientar os municípios na adoção de medidas semelhantes em seus planos diretores e legislações locais;
- III – manter cadastro de áreas públicas aptas a receber plantios compensatórios;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

IV – celebrar parcerias com entidades privadas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 4º Recomenda-se que cada nova edificação residencial unifamiliar seja compensada com, no mínimo, uma árvore plantada, preferencialmente em área pública indicada pelo município ou em área particular de livre escolha do proprietário, desde que respeitadas as normas técnicas ambientais.

§1º No caso de edificações multifamiliares, comerciais ou industriais, recomenda-se o plantio proporcional de árvores, de acordo com critérios estabelecidos em regulamentação própria.

§2º O plantio deverá priorizar espécies nativas do bioma predominante na região.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir programas de certificação e reconhecimento às pessoas físicas e jurídicas que cumprirem as recomendações desta Lei, mediante selos ambientais, descontos em taxas ou outras formas de incentivo.

Art. 6º O cumprimento desta recomendação não exclui obrigações já previstas na legislação federal, estadual ou municipal em matéria de licenciamento ambiental, compensações ou medidas mitigadoras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O avanço das edificações urbanas e rurais, embora necessário ao desenvolvimento econômico e social, traz impactos ambientais significativos, como a redução de áreas verdes, a impermeabilização do solo e o aumento da poluição atmosférica.

O plantio de árvores é uma medida simples, eficaz e de baixo custo que contribui para a mitigação desses impactos, trazendo inúmeros benefícios, tais como sombreamento, melhoria da qualidade do ar, proteção da biodiversidade, regulação microclimática e valorização estética das cidades.

A proposta desta Lei tem caráter recomendatório e educativo, buscando fomentar a cultura de responsabilidade ambiental entre cidadãos, empresas e gestores públicos.

A instituição do Programa de incentivo ao plantio de árvores em novas edificações reforça o compromisso do Estado de Mato Grosso com o desenvolvimento sustentável e com a qualidade de vida da população, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Arborização Urbana e demais legislações ambientais vigentes.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Setembro de 2025

Eduardo Botelho
Deputado Estadual